



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** : (x) Ordinária Nº 1.554  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00565/2019

**Referência** : Processo nº 2018.3.00543

**Interessado** : Hidrofire Comércio de Materiais Contra Incêndio Ltda

**EMENTA** Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do Auto de Infração.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2018.3.00543, de interesse da pessoa jurídica Hidrofire Comércio de Materiais Contra Incêndio Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 26 de março de 2018, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a manutenção do equipamento de combate a incêndio, contrato: 14229 – vigência: 02/02/2016 a 01/02/2017, contratante: Condomínio do Edifício Sundance Residence Service, na Praça Tele Santana, nº 45, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos); considerando a Decisão CEEM/RJ nº 225/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que em primeira instância decidiu pela manutenção do auto de infração tendo em vista que não restou comprovado que houve o devido registro da ART em data anterior à autuação, com base no art. 1º da Lei Federal 6.496/77, com aplicação da multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a autuada irrisignada com a decisão da CEEM, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 17 de maio de 2019, reiterando as informações apresentadas em sua defesa, em suma, e que a atividade objeto deste AI não necessita de registro da ART; considerando que a recarga de extintores de incêndio resume-se em recolocar, em cada tipo de extintor, o produto específico para combater o fogo, ou seja, recarregar os extintores cujas cargas foram utilizadas ou perderam validade, tais como o pó químico, o gás carbônico, a espuma química e a água; considerando que a Resolução nº 1.010/2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, em seu Anexo II, prevê que as atividades de vistoria, perícia, parecer técnico, ensaio, execução de manutenção de vasos de pressão (o extintor de incêndio é um vaso de pressão) estão compreendidas no campo de atuação da modalidade industrial – Engenharia Mecânica; considerando que o profissional habilitado para realizar estes procedimentos é o Engenheiro Mecânico, conforme previsto na Resolução nº 218/1973, que discrimina as atividades das

4



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sendo em seu art. 1º listadas as atividades para efeitos de fiscalização e, dentre elas, estão a "vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico", bem como a "operação e manutenção de equipamento e instalação", além de estarem descritas as competências deste profissional em seu art. 12; considerando que a manutenção de extintores, assim como a manutenção e os testes de pressão em mangueiras de incêndio e equipamentos de combate de incêndio em geral, são serviços que abrangem uma gama de procedimentos que necessitam de conhecimentos especializados nas áreas de mecânica e de resistência dos materiais; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEM, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 71 (setenta e um) votos favoráveis e 2 (duas) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2018.3.00543, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, tendo em vista que restou comprovado que a autuada estava executando atividades técnicas no âmbito do Sistema Confea/Crea e não realizou o registro da ART; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHERMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ANDRÉ RAELI GOMES, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSE FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, SAID SERGIO MARTINS AUATT, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: GILBERTO PENTEADO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

DIAS e ROGERIO DE CARVALHO PAES DE ANDRADE. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional: MARCIO FRAZÃO GUIMARÃES LINS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019.

A assinatura manuscrita de Luiz Antonio Cosenza, em azul, é fluida e estendida para a direita, cobrindo o nome e parte do cargo.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**